Parecer ao Projeto de Lei n. 429/2015, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, encaminhado através da Mensagem nº 20/2015 no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

I.

Trata-se do parecer ao projeto de lei n. 429/2015, que "Cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.760 de 18 de julho de 2005, e dá outras providências".

II.

Aponta o Prefeito que "o espírito de criação do FMPI segue as prerrogativas previstas pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 e o modelo similar àquele adotado em outras capitais, e com a sua criação e normatização buscamos fomentar a participação ativa da sociedade civil e dos demais órgãos governamentais na captação de rendas, tais como dotações decorrentes do Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, recursos derivados de multas aplicadas no âmbito do Município, bem como decorrentes de ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, protegidos pelo Estatuto do Idoso."

III.

O Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, traz, em seu artigo 46, que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV.

O Fundo do Idoso deve ter por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover autonomia,

integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no Estatuto do Idoso.

Apresentamos, abaixo, as emendas necessárias ao cumprimento efetivo dos fins para os quais deve ser criado o Fundo do Idoso.

EMENDA Nº (?)

Inclui no artigo 3º da Lei 6760/2005 o inciso XI.

Inclui-se no Projeto de Lei em epígrafe a alteração da Lei 6760/2005 que terá a seguinte redação:

Art. º. Fica incluído no artigo 3º da Lei 6760, de 18 de julho de 2005, o inciso XI que terá a seguinte redação:
"Art. 3º Compete ao Conselho:
XI- Gerir o fundo municipal do idoso e fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e instituiu o Fundo Nacional para o Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Assim como o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e seus respectivos Fundos devem formular, deliberar e controlar as ações de implementação da política dos direitos do idoso, assim como gerir os fundos e fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos.

EMENDA Nº 1

Altera o art. 2º do projeto de lei 429/2015.

O artigo 2º do Projeto de Lei 429/2015 passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza – SEMPS e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.*

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos dos Direitos do Idoso são órgãos constituídos de forma paritária por representantes do governo e da sociedade civil, com o objetivo de formular e acompanhar, na União, nos estados e nos municípios, a execução das políticas públicas de atendimento ao idoso. A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e instituiu o Fundo Nacional para o Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Assim como o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e seus respectivos Fundos devem formular, deliberar e controlar as ações de implementação da política dos direitos do idoso, assim como gerir os fundos e fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos. Assim é o artigo 4º dessa última Lei: "É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização."

EMENDA Nº 03

Acrescenta o inciso XIII no artigo 4° do projeto de lei 429/2015.

O Artigo 4° do Projeto de Lei 429/2015 para a ter a seguinte redação:

Art. 4°. (...)
XIII- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa complementar as fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso, que consta nas legislações de outros municípios.

EMENDA N° 04

Acrescenta artigo ao projeto de lei 429/2015.

Passa a fazer parte do projeto de lei 429/2015 o seguinte artigo:

"Art. °. A Secretaria municipal gestora prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa dar transparência e acesso ao Conselho Municipal do Idoso da execução, dentre outros, do Fundo. A gestão dos

Fundos, que compete aos Conselhos dos Direitos do Idoso, e a aplicação dos recursos que os constituem estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos dos Direitos do Idoso, bem como ao controle externo por parte do poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

EMENDA Nº 03

Inclui parágrafo único no artigo 5º do projeto de lei 429/2015.

O artigo 5º do Projeto de Lei 429/2015 passa a viger com o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º.

Parágrafo Único. A destinação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será deliberada junto ao Conselho Municipal do Idoso, por meio de atividades, projetos e programas aprovados por esse, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa dar ao Conselho do Idoso a prerrogativa garantida de órgão superior permanente, deliberativo e paritário (art. 6º da Lei 8.842 de 04/01/1994).

V.

Face ao exposto, após aprovação das emendas apresentadas aqui, opino pela aprovação do Projeto de Lei 429/2015 no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

11 de dezembro de 2015.

Vereador Everaldo Augusto (PC do B)

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Suprima-se o artigo 11
Acato a emenda 3, 4 e 5